

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.092, de 2015

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei em tela, de autoria do respeitado Deputado Augusto Coutinho, visa coibir o aumento sistemático e injustificado de serviços prestados pelas empresas e concessionárias de serviço público em função da facilidade de pagamento via débito automático.

Em sua justificção, o autor argumenta: "Ocorre que, em época de reajuste de taxas e alíquotas dos serviços, as empresas e concessionárias fazem pouca divulgação da majoração das referidas taxas e repassam o aumento aos consumidores que, por criarem uma relação de confiança com que lhe presta o serviço, consentem com o pagamento que já foi autorizado em débito automático".

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei que visa estabelecer que, na prestação de serviços continuados oferecidos pelas concessionárias de serviço público, cuja respectiva cobrança ao consumidor seja feita mediante débito em conta corrente ou no cartão de crédito, ou mediante outro método similar, o fornecedor ou prestador do serviço deverá informar qualquer eventual majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do respectivo reajuste, utilizando-se de mensagem destacada e em realce, que será feita por intermédio de extratos mensais ou faturas de cobrança ou, ainda, de mensagens eletrônicas encaminhadas ao consumidor para tal finalidade.

A preocupação do autor é nobre, mas convém mencionar tratar-se de proposição que afeta apenas uma parcela da população, aquela que se utiliza do débito automático, do cartão de crédito ou outro meio similar para o pagamento de suas contas de consumo.

A nosso ver, a proteção trazida no projeto deve ser aplicada a todos os usuários desses serviços oferecidos pelas concessionárias de serviços públicos, independentemente do meio de pagamento que se utiliza. Afinal, esses usuários têm o direito de serem informados sobre a majoração dos preços dos serviços continuados oferecidos pelas empresas e concessionárias de serviço público antecipadamente, inobstante se utilizam débito automático, cartão de crédito ou outro meio de pagamento.

Haveria uma discriminação àqueles que não fazem uso desses meios de pagamento que teriam seus direitos suprimidos, uma parcela significativa da população. Assim, o projeto merece ser ajustado para que seu escopo seja ampliado de modo a coibir as práticas atuais das empresas

concessionárias de serviços públicos, conforme aponta o autor em sua justificção. Outra mudança é o endereçamento para o adequado diploma legal que rege o funcionamento dessas empresas, qual seja a lei de concessões.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.092, de 2015, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.092, de 2015

NOVA EMENTA: Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para determinar a comunicação prévia ao consumidor a respeito da majoração de preços dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As concessionárias de serviços públicos de que trata esta lei deverão informar aos usuários qualquer eventual majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do respectivo reajuste.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
Relator